DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 47/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/35231/2011/001
PROTOCOLO	: 1550607
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária Extraordinária do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA Prefeita Municipal de Três Lagoas, para o fim excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada no item "3" do v. Acórdão nº 176/2014 da 2ª Câmara, mantendo-se intocáveis os demais itens, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** Prefeita Municipal de Três Lagoas, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do v. Acórdão nº 176/2014 da Segunda Câmara que apesar de considerar legal e regular o 1º e 2º Termo Aditivo bem como a execução do contrato nº 149/AJ/2011 ainda assim aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva do segundo termo aditivo.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a multa é por demais rigorosa, notadamente pelo fato de que o equívoco foi percebido pela própria equipe da Prefeitura Municipal, que tão logo percebeu que havia se esquecido de mandar o documento de forma incontinente remeteu.

Que o atraso, como dito se deu por esquecimento da equipe de licitação, e que essa pequena falha não ocasionou nenhum prejuízo ao erário, eis que laborado completamente desprovido de má-fé.

Requer então o provimento do recurso, por imperativo de justiça, com a consequente exclusão da multa citada, invocando o princípio da proporcionalidade, pois, segundo dizeres da recorrente, esse tipo de falha tem sido comumente relevado pelo Tribunal de Contas.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas (peça 6), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu total provimento, aceitando, por conseguinte os argumentos de que o atraso não causou prejuízo ao erário.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com a precípua finalidade de dar cumprimento ao mister de minha jurisdição, tomei o caminho de cotejar os argumentos da recorrente em

paralelo com os documentos já existentes nos autos, e dei especial atenção aos precisos termos do parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal.

Em singela verificação, percebe-se que a questão de fundo combatida via recursal reside na remessa intempestiva do segundo termo aditivo ao contrato objeto do presente contrato.

Amparando nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vejo que assiste razão à recorrente no que se refere a ausência de má-fé e/ou prejuízo ao erário, o levou inclusive o Ministério Público de Contas a emitir parecer pelo provimento integral do recurso.

Assim, louvo-me no r. parecer Ministerial junto a este Tribunal, para dar crédito jurisdicional à recorrente, e por conseguinte modificar o comando emergente da decisão atacada para excluir a multa citada.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** Prefeita Municipal de Três Lagoas, para o fim excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada no item "3" do v. Acórdão nº 176/2014 da 2ª Câmara, mantendo-se intocáveis os demais itens.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA Prefeita Municipal de Três Lagoas, para o fim excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada no item "3" do v. Acórdão nº 176/2014 da 2ª Câmara, mantendo-se intocáveis os demais itens, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS